

LEI N.º 83/2017, DE 18 DE AGOSTO - BRANQUEAMENTO DE CAPITALS PERSPETIVA DO CONSERVADOR E OFICIAIS DOS REGISTOS

Este texto constitui apenas uma súmula de notas soltas, elaboradas para servir de base a uma exposição oral, não tendo sido estruturado para ser objeto de publicação.

Prévia declaração de intenções: não sou de todo especialista nesta matéria, a exposição que vai ser efetuada reflete apenas uma análise pessoal do diploma legal em causa, sempre e apenas efetuada na perspetiva do conservador. Com muitas dúvidas e muito poucas certezas, com as limitações decorrentes do facto de estarmos perante uma lei nova, muito mais abrangente, pormenorizada e conseqüentemente muito mais complexa que aquela que veio substituir, sobre a qual, nada ou muito pouco foi pensado e dito.

Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto – Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpõe parcialmente as Diretivas 2015/849/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015, e 2016/2258/EU, do Conselho, de 6 de dezembro de 2016

Esta lei estabelece medidas de natureza:

- Preventiva
- Repressiva

Com o intuito de combater o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo

Artigo 2.º/1 alínea j) – Definição de branqueamento de capitais

“«Branqueamento de capitais»:

- i) As condutas previstas e punidas pelo artigo 368.º-A do Código Penal;
- ii) A aquisição, a detenção ou a utilização de bens, com conhecimento, no momento da sua receção, de que provêm de uma atividade criminosa ou da participação numa atividade dessa natureza; e
- iii) A participação num dos atos a que se referem as subalíneas anteriores, a associação para praticar o referido ato, a tentativa e a cumplicidade na sua prática, bem como o facto de facilitar a sua execução ou de aconselhar alguém a praticá-lo.”

O artigo 368.º-A do Código Penal tipifica os tipos de atividade criminosa.

“ Artigo 368.º-A

Branqueamento

1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de setembro, e no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.

2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas

infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.

3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.

4 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 2 e 3 tem lugar ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores, ou ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º

5 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.

6 - A pena prevista nos n.os 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.

7 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.

8 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.

9 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.

10 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.”

Eu diria que *grosso modo* o branqueamento traduz-se numa tentativa de fazer entrar nos circuitos financeiro e não financeiro, bens e rendimentos provenientes da prática de atividades criminosas, através de múltiplas e sucessivas transmissões, para que a sua origem ilícita e “suja”, fique cada vez mais distante, “branqueando” os vestígios da sua proveniência e propriedade.

A Lei n.º 83/2017, que revogou a Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, trouxe, no que diz respeito ao **papel dos conservadores**, algumas mudanças que a meu ver são significativas.

No âmbito da Lei n.º 25/2008, os conservadores surgiam no artigo 4.º, na alínea f), elencados entre as entidades não financeiras, conjuntamente com os notários, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes.

Com a Lei n.º 83/2017, os notários, os advogados, os solicitadores e outros profissionais independentes da área jurídica, continuaram a constar do artigo 4.º, na mesma alínea f), com a concretização das circunstâncias da sua intervenção prevista no n.º 2 do mesmo artigo, onde ressalta que a sua vinculação a esta lei se reporta, às situações em que intervêm como titulares ou assistam clientes, no âmbito de compras e vendas de bens imóveis, estabelecimentos comerciais e participações sociais, operações de criação, constituição, exploração ou gestão de empresas, sociedades, realização das contribuições e entradas de qualquer tipo para o efeito necessárias, etc. No caso em particular dos advogados e solicitadores, parece evidente que o legislador quis restringir esta vinculação a um âmbito que não constitui a essência da atividade destes profissionais, porquanto a intervenção e o aconselhamento de âmbito judicial estarão fora do âmbito desta obrigatoriedade, conforme parece resultar do artigo 79º.

“SUBSECÇÃO II

Profissões jurídicas

Artigo 79.º

Informações relativas a operações suspeitas

1 - Sempre que atuem no decurso da apreciação da situação jurídica de cliente ou no âmbito da defesa ou representação desse cliente em processos judiciais ou a respeito de processos judiciais, mesmo quando se trate de conselhos prestados quanto à forma de instaurar ou evitar tais processos, independentemente de essas informações serem recebidas ou obtidas antes, durante ou depois do processo, os advogados e os solicitadores não estão obrigados:

- a) À realização das comunicações previstas no artigo 43.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 47.º;
- b) À satisfação de pedidos relacionados com aquelas comunicações, no âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 53.º

2 - Fora das situações previstas no número anterior, os advogados e os solicitadores:

a) No âmbito das comunicações previstas no artigo 43.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 47.º, remetem as respetivas informações ao bastonário da sua ordem profissional, cabendo a esta transmitir as mesmas, imediatamente e sem filtragem, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira;

b) No âmbito do dever de colaboração previsto no artigo 53.º, comunicam, no prazo fixado, as informações solicitadas:

i) Ao bastonário da sua ordem profissional, quando os pedidos estejam relacionados com as comunicações referidas na alínea anterior, cabendo àquela ordem a transmissão das informações à entidade requerente, imediatamente e sem filtragem.

ii) Diretamente à entidade requerente, nos demais casos.”

A forma de intervenção dos conservadores passou a constar de um artigo autónomo dentro da secção II, referente ao âmbito de aplicação da lei, mais concretamente no artigo 7.º, com a epígrafe, “Conservadores e oficiais dos registos”.

Fazendo uma análise comparativa entre o conteúdo destas duas normas, podemos encontrar inúmeras diferenças que nos levam a extrair várias conclusões com relevância para a análise do tema que nos trouxe hoje aqui.

No âmbito da lei de 2008, o papel e os deveres atribuídos aos conservadores, notários, advogados, solicitadores e outros profissionais independentes da área jurídica, era muito semelhante. Com a lei de 2017 a postura do legislador mudou. Na minha opinião esta mudança constitui o reconhecimento, daquilo que se impunha, já que o papel desempenhado pelos conservadores, **não sendo nem melhor, nem pior, é simplesmente diferente** daquele que os restantes profissionais da área jurídica desempenha. Se o papel era diferente, o seu posicionamento no âmbito da presente lei também tinha de ser diferente. Com esta constatação, na minha opinião, o legislador consegue tornar a lei mais eficiente e eficaz, potenciando os seus objetivos, o que se traduz, numa melhoria legislativa.

O legislador reconheceu que o conservador e oficiais dos registos, pelas funções que desempenham, podem ser um elemento fulcral no âmbito do combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo. Assim, os conservadores e oficiais dos registos passam a ser identificados como **entidades auxiliares** no âmbito desta prevenção e combate, em contraponto com os profissionais supra identificados que se inserem no âmbito do conceito de **entidades obrigadas**. Face a esse reconhecimento, os deveres a que cada uma dessas entidades ficam sujeitas são também necessariamente diferentes.

Esta constatação também parece ter acolhimento reforçado na redação da alínea r) do n.º 1 do artigo 2.º, que é clara ao definir como “*Entidades obrigadas*”, as entidades referidas nos artigos 3.º e 4.º.

Creio que o legislador não sentiu necessidade de proceder à definição daquilo que seriam entidades auxiliares, porque tal não faria sentido, considerando que esta denominação parece aplicar-se apenas aos conservadores e oficiais dos registos.

O n.º 1 do artigo 4.º, começa por dizer que “Estão sujeitos às disposições da presente lei, nos termos constantes do presente artigo, com exceção do disposto no capítulo XI, (que se refere às Medidas de execução do Regulamento (EU) 2015/847) as seguintes entidades ...”. Ou seja, somos levados a concluir que com exceção do capítulo mencionado, que estes profissionais estarão, *grosso modo*, obrigados ao cumprimento todas as normas do diploma, que pela sua natureza tenham aplicação às funções desempenhas por estes profissionais e que os colocam sobre a sua alçada.

Quanto aos conservadores e oficiais dos registos o posicionamento definido pelo legislador parece ser diferente.

O conservador e os oficiais dos registos são entidades auxiliares, que assumem papel equivalente ao das entidades obrigadas, apenas no âmbito do cumprimento dos cinco deveres que o legislador expressamente elencou no artigo 7.º e para efeitos do artigo 10.º, que analisaremos mais à frente.

“Artigo 7.º

Conservadores e oficiais dos registos

1 - São entidades auxiliares na prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo os conservadores e os oficiais dos registos.

2 - Os conservadores e os oficiais dos registos estão sujeitos, no exercício das respetivas funções:

a) Ao dever de comunicação previsto no artigo 43.º;

b) Ao dever de colaboração previsto no artigo 53.º;

c) Ao dever de não divulgação previsto no artigo 54.º, quanto às comunicações efetuadas ao abrigo das alíneas anteriores.

3 - Sempre que estejam em causa **atos de titulação**, os conservadores e os oficiais dos registos estão ainda sujeitos aos deveres de exame e de abstenção previstos na presente lei.

4 - Para os efeitos do número anterior, são atos de titulação aqueles em que se confira forma legal a um determinado ato ou negócio jurídico, designadamente, através da elaboração de títulos nos termos de lei especial, da autenticação de documentos particulares ou do reconhecimento de assinaturas.

5 - As obrigações que emergem do disposto na presente lei e na regulamentação que as concretiza integram o vínculo de trabalho em funções públicas dos conservadores e dos oficiais dos registos aplicando-se o regime previsto para o respetivo incumprimento.

6 - O Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., constitui entidade equiparada a autoridade setorial, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o respetivo regime.

7 - A Inspeção-Geral dos Serviços de Justiça verifica o cumprimento, pelo Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., das funções conferidas pelo presente artigo, ficando autorizada a realizar as ações inspetivas que para o efeito considere relevantes.”

Uma primeira análise desta norma, rapidamente nos leva a concluir que os deveres a que os conservadores e oficiais dos registos estão sujeitos são distintos, variando em função da natureza das várias atividades que desempenham. Assim, no âmbito do exercício das suas

funções em geral, sobretudo enquanto registadores, os conservadores e os oficiais dos registos, estão sujeitos aos seguintes deveres:

- Dever de comunicação
- Dever de colaboração
- Dever de não divulgação
- **Dever de comunicação** previsto no artigo 43.º;

“Artigo 43.º

Comunicação de **operações suspeitas**

1 - As entidades obrigadas, por sua própria iniciativa, informam de imediato o Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e a Unidade de Informação Financeira sempre que saibam, suspeitem ou tenham razões suficientes para suspeitar que certos fundos ou outros bens, independentemente do montante ou valor envolvido, provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, as entidades obrigadas comunicam todas as operações que lhes sejam propostas, bem como quaisquer operações tentadas, que estejam em curso ou que tenham sido executadas.

3 - As entidades obrigadas conservam, nos termos previstos no artigo 51.º, cópias das comunicações efetuadas ao abrigo do presente artigo e colocam-nas, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.”

Dever de comunicar ao DCIAP e à UIF operações que lhe pareçam suspeitas. Na minha opinião este dever de comunicação caracteriza-se por ser seletivo. Este dever não se deve traduzir numa comunicação sistemática de todas as operações, sob pena de ser totalmente contraproducente. Se não é feita uma triagem, minimamente fundamentada e equilibrada, daquilo que pode ser suspeito, não estamos a cumprir este dever. Uma comunicação sistemática traduz-se justamente num descartar do cumprimento deste dever. As entidades que recebem estas comunicações devem contar que uma entidade que foi apelidada de auxiliar, auxilie, e só o estará a fazer, através de uma triagem prévia, minimamente criteriosa, daquilo que lhe possa parecer suspeito, mesmo que cada conservador ou oficial dos registos, tenham um conceito muito próprio acerca do que é ou pode ser suspeito. Isto, sob pena de as entidades que analisam as comunicações efetuadas, não terem capacidade, face ao volume de atos praticados diariamente pelos serviços de registo, para uma análise criteriosa que possa ser eficiente e eficaz. Dito isto, não nego a importância que pode ter a existência de uma **lista**, que deve estar em constante atualização, onde sejam elencados vários **indicadores de risco da prática do crime de branqueamento de capitais**, como aquela que foi publicada pelo Instituto dos Registos e do Notariado (IRN), aquando da publicação da deliberação n.º 07/CD/2017 de 3 de abril de 2014, onde o IRN, visando cumprir as funções que a Lei n.º 25/2008 lhe atribuía, vinha estabelecer algumas práticas a que as conservatórias deveriam obedecer. Na minha opinião, essa lista continua muito válida e atual, assim, como as ressalvas que foram feitas e que visam esclarecer os circunstancialismos que lhe podem estar associados. De entre esses indicadores, e a título meramente exemplificativo, destaco:

Aumentos de capital significativos, face ao capital social já existente, por novas entradas em numerário, ou a periodicidade com que esses aumentos estão a ser feitos;

Compra e venda de imóveis com suspeita que o preço real é superior ao declarado, nomeadamente quando o preço é muito inferior ao valor patrimonial. Ou a situação inversa, compra por valores que aparentemente parecem estar muito inflacionados, já que ficam muito acima do valor patrimonial;

Constituição simultânea ou sucessiva de mais do que uma sociedade com sede no mesmo local;

Concessão de empréstimos hipotecários entre particulares com valores elevados; etc

Note-se que todos estes indicadores e muitos outros estão potenciados ao nível da suspeita, quando algum dos seus intervenientes provém de um país, território ou região identificada como sendo um “paraíso fiscal”.

Assim, a lista com a identificação dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, também poderá ser muito útil. **De qualquer forma, seria positiva a proximidade dos conservadores aos órgãos de polícia criminal**, que lhes pudessem transmitir conhecimentos práticos de forma a permitir um melhor reconhecimento das situações potenciadoras de branqueamento de capitais, nomeadamente através de ações de formação específica sobre a matéria e contacto com casos concretos, na medida em que o respeito pelo segredo de justiça o permita.

O artigo 52.º ao estabelecer um dever de exame, e que analisaremos mais à frente, também nos dá uma série de elementos que nos podem ajudar nesta análise.

O facto de o legislador ter tido o cuidado de estabelecer no artigo 45.º, inserido na subsecção de “Outras Comunicações”, com a epígrafe “Comunicação sistemática de operações”, onde é dito que as entidades obrigadas terão que comunicar sistematicamente um conjunto de operações que irá ser definido através de portaria, vai justamente no sentido daquilo que vínhamos a defender. Ou seja, dentro do vasto âmbito em que se desdobra o dever de comunicação, o conservador apenas está obrigado ao dever de comunicação em caso de suspeita, tendo tido o legislador o cuidado de quando mencionou este dever no artigo 7.º, ter indicado expressamente o artigo 43.º. Este dever do artigo 45.º de comunicação sistemática, em princípio apenas se aplica às entidades obrigadas, nas quais não se incluem, na minha opinião, os conservadores. No entanto, devemos estar atentos à publicação da portaria, uma vez que da sua redação pode resultar a conclusão que também os conservadores estarão vinculados ao seu cumprimento.

Essas operações suspeitas, tanto podem ser detetadas quando o conservador atua na sua função de registador, e neste caso deverá comunicar operações que tenham sido executadas por outrem, como quando atua como titular, no âmbito de operações que lhe sejam propostas e estejam em curso, como iremos ver quando analisarmos o n.º 3 deste artigo 7.º.

Creio que foi justamente o facto de o conservador, no âmbito das suas funções de registador, analisar os atos praticados por terceiros, que fez com que o legislador lhe reconhecesse o papel de entidade auxiliar neste combate.

Os termos em que se deve processar essa comunicação estão previstos no artigo 44.º.

“Artigo 44.º

Termos da comunicação

1 - As comunicações de operações suspeitas previstas no artigo anterior:

a) São efetuadas através dos canais de comunicação externos definidos pelas autoridades destinatárias da informação e nos termos por elas estabelecidos;

b) São efetuadas logo que a entidade obrigada conclua que a operação é suspeita, preferencialmente logo que tais operações lhe sejam propostas;

**Workshop – O Combate ao Branqueamento de Capitais na Perspetiva dos Conservadores
em 20-10-2017 - (Alterações trazidas pela Lei n.º 83/2017)**

c) Incluem, pelo menos:

- i) A identificação das pessoas singulares e coletivas direta ou indiretamente envolvidas e que sejam do conhecimento da entidade obrigada, bem como a informação conhecida sobre a atividade das mesmas;
- ii) Os procedimentos de averiguação e análise promovidos pela entidade obrigada no caso concreto;
- iii) Os elementos caracterizadores e descritivos das operações;
- iv) Os fatores de suspeita concretamente identificados pela entidade obrigada;
- v) Cópia da documentação de suporte da averiguação e da análise promovida pela entidade obrigada.

2 - Por forma a facilitar a celeridade na análise e comunicação de operações suspeitas, as entidades obrigadas asseguram que a circulação da informação relacionada com operações suspeitas se processe de forma simples e ágil, reduzindo ao mínimo possível o número de intervenientes no circuito de transmissão da mesma.

3 - A promoção pelas entidades obrigadas de procedimentos de exame mais complexo ou aprofundado das operações consideradas suspeitas não deve prejudicar a realização da comunicação das mesmas em tempo útil.”

As conservatórias receberam, no dia 30 de agosto do corrente, uma mensagem por correio eletrónico da polícia judiciária, onde são informadas que desde o dia 18 esta dispõe de um novo portal institucional. Está a ser desenvolvida uma nova funcionalidade para a “comunicação de operações suspeitas”, tendo sido desativado o portal da UIF que era usado até então. Assim, até estar em funcionamento o novo portal, as comunicações devem ser efetuadas para o e-mail [uif.comunicacoes@pj.pt.](mailto:uif.comunicacoes@pj.pt), com conhecimento à procuradoria geral da república. Alerta desde já, que essa comunicação deverá passar pelo preenchimento do modelo que existia antes da comunicação ter passado a ser feita através do portal institucional.

Dever de colaboração previsto no artigo 53.º;

“Artigo 53.º

Dever de colaboração

1 - As entidades obrigadas prestam, de **forma pronta e cabal, a colaboração** que lhes for requerida pelo DCIAP e pela Unidade de Informação Financeira, bem como pelas demais autoridades judiciárias e policiais, pelas autoridades setoriais e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

2 - Em cumprimento do disposto no número anterior, às entidades obrigadas incumbe, em especial:

- a) Responder, de forma completa, no prazo fixado e através de **canal seguro que garanta a integral confidencialidade** dos elementos prestados, aos pedidos de informação destinados a determinar se mantêm ou mantiveram, nos últimos 10 anos, relações de negócio com uma dada pessoa singular ou coletiva ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, e qual a natureza dessas relações;
- b) Disponibilizar, de forma completa e no prazo fixado, todas as informações, esclarecimentos, documentos e elementos que lhes sejam requeridos;
- c) Conferir, sempre que requerido e no prazo para o efeito fixado, acesso remoto àquelas informações, documentos e elementos;
- d) Cumprir, nos termos e prazos fixados, quaisquer deveres de comunicação periódicos estabelecidos em regulamentação setorial;
- e) Enviar, de forma completa e nos prazos fixados, quaisquer outras informações requeridas de forma periódica ou sistemática, independentemente da existência de um dever de comunicação;
- f) Colaborar plena e prontamente com as autoridades setoriais no exercício da sua atividade inspetiva, designadamente:
- i) Abstendo-se de qualquer recusa ou conduta obstrutiva ilegítimas;

**Workshop – O Combate ao Branqueamento de Capitais na Perspetiva dos Conservadores
em 20-10-2017 - (Alterações trazidas pela Lei n.º 83/2017)**

ii) Facultando a inspeção de quaisquer instalações utilizadas, ainda que por terceiros, para o exercício da sua atividade e serviços conexos;

iii) Garantindo acesso direto e facultando o exame de elementos de informação no local, independentemente do respetivo suporte;

iv) **Facultando cópias, extratos** ou traslados de toda a **documentação requerida**;

v) Assegurando a **comparência e a plena colaboração de qualquer representante ou colaborador** que deva ser ouvido pela autoridade inspetiva, qualquer que seja a natureza do respetivo vínculo;

g) **Cumprir pontualmente**, e no prazo fixado, as **determinações, ordens ou instruções** que lhes sejam dirigidas ao abrigo do disposto na presente lei;

h) Informar sobre o estado de execução das recomendações que lhes sejam dirigidas ao abrigo do artigo 98.º

3 - O DCIAP ou a Unidade de Informação Financeira podem, em especial, determinar às entidades obrigadas que os informem, no imediato ou em outro prazo que para o efeito definirem, das operações propostas, tentadas, iniciadas ou efetuadas no âmbito de contas ou outras relações de negócio previamente identificadas, ainda que sobre tais operações incida medida de suspensão adotada ao abrigo dos artigos 48.º e 49.º

4 - O disposto nos números anteriores em caso algum pressupõe o exercício prévio do dever de comunicação a que se refere o artigo 43.º, sem prejuízo da solicitação de quaisquer informações complementares ao exercício daquele dever de comunicação por parte do DCIAP e da Unidade de Informação Financeira, ao abrigo do disposto nos números anteriores.”

Deste dever ressalta a obrigatoriedade de todos prestarmos prontamente toda a colaboração que nos for requerida pelas entidades competentes. Para o efeito, as nossas bases de dados e a forma como está estruturada toda a informação de que dispomos, facilita-nos no cumprimento deste dever, permitindo nomeadamente consultas seletivas.

Ressalta ainda, a necessidade de cada conservador equacionar aquilo que entende ser um canal seguro. Na minha opinião, entendo que esta comunicação deverá ser feita através da caixa de correio eletrónica institucional pessoal. Isto face à necessidade de ser mantida e garantida a integral confidencialidade. Tal opção ficará naturalmente ao critério de cada um, pelo menos até ao surgimento de orientações superiores.

Apesar de a meu ver estar subentendido, o legislador teve a preocupação, através da redação do n.º 4 deste artigo 53.º, de deixar claro que este dever existe sempre em todas as circunstâncias, tenha ou não sido comunicada a existências de práticas suspeitas.

- **Dever de não divulgação**, previsto no artigo 54.º, quanto às comunicações efetuadas ao abrigo das alíneas anteriores.

“Artigo 54.º

Dever de não divulgação

1 - As entidades obrigadas, bem como os membros dos respetivos órgãos sociais, os que nelas exerçam funções de direção, de gerência ou de chefia, os seus empregados, os mandatários e outras pessoas que lhes prestem serviço a título permanente, temporário ou ocasional, não podem revelar ao cliente ou a terceiros:

a) Que foram, estão a ser ou irão ser transmitidas as comunicações legalmente devidas, nos termos do disposto nos artigos 43.º, 45.º, 47.º e 53.º;

b) Quaisquer informações relacionadas com aquelas comunicações, independentemente de as mesmas decorrerem de análises internas da entidade obrigada ou de pedidos efetuados pelas autoridades judiciais, policiais ou setoriais;

c) Que se encontra ou possa vir a encontrar-se em curso uma investigação ou inquérito criminal, bem como quaisquer outras investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais a conduzir pelas autoridades referidas na alínea anterior;

d) Quaisquer outras informações ou análises, de foro ou interno ou externo, sempre que disso dependa:

**Workshop – O Combate ao Branqueamento de Capitais na Perspetiva dos Conservadores
em 20-10-2017 - (Alterações trazidas pela Lei n.º 83/2017)**

i) O cabal exercício das funções conferidas pela presente lei às entidades obrigadas e às autoridades judiciárias, policiais e setoriais;

ii) A preservação de quaisquer investigações, inquéritos, averiguações, análises ou procedimentos legais e, no geral, a prevenção, investigação e deteção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

2 - Não constitui violação do dever previsto no número anterior a divulgação de informações:

a) Às autoridades setoriais, no âmbito das respetivas atribuições legais;

b) Às autoridades judiciárias e policiais, no âmbito de procedimentos criminais ou de quaisquer outras competências legais;

c) À Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito de procedimento de inspeção tributária e aduaneira.

3 - O disposto no n.º 1 não impede a divulgação das informações e dos demais elementos ali previstos:

a) Entre entidades financeiras e outras entidades de natureza equivalente situadas em Estado membro da União Europeia, independentemente da existência de uma relação de grupo;

b) Entre entidades financeiras e as suas sucursais e filiais participadas maioritariamente situadas em países terceiros, desde que essas sucursais e filiais cumpram integralmente o disposto no n.º 4 do artigo 22.º;

c) Entre as pessoas referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, que estejam estabelecidas num Estado membro da União Europeia ou em país terceiro que imponha requisitos equivalentes aos estabelecidos na presente lei e na regulamentação que o concretiza, quando exerçam a sua atividade profissional, como trabalhadores assalariados ou não, dentro da mesma pessoa coletiva ou de uma estrutura mais vasta a que pertence a pessoa e que partilha a mesma propriedade, gestão ou controlo da conformidade normativa;

d) Entre entidades financeiras, outras entidades de natureza equivalente e as pessoas referidas nas alíneas e) e f) do n.º 1 do artigo 4.º, quando troquem entre si informação que respeite a um cliente ou a uma operação comum e desde que as entidades ou pessoas em causa:

i) Estejam situadas ou estabelecidas num Estado membro da União Europeia ou em país terceiro que imponha requisitos equivalentes aos estabelecidos na presente lei e na regulamentação que o concretiza;

ii) Pertencam à mesma categoria profissional; e

iii) Estejam sujeitas a obrigações equivalentes no que se refere ao segredo profissional e à proteção de dados pessoais.

4 - O disposto no n.º 1 não prejudica ainda as obrigações de partilha de informação previstas no artigo 22.º

5 - As entidades obrigadas agem com a necessária prudência junto dos clientes relacionados com a execução de operações potencialmente suspeitas, evitando quaisquer diligências que, por qualquer razão, possam suscitar a suspeição de que estão em curso quaisquer procedimentos que visem averiguar suspeitas de práticas relacionadas com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo.

6 - Sempre que, ao abrigo do disposto no número anterior, as entidades obrigadas se devam abster da realização de ulteriores diligências junto dos seus clientes, exercem de imediato o dever de comunicação previsto no artigo 43.º, com as informações de que dispõem no momento.”

Quanto ao cumprimento deste dever, creio que o conservador tem aqui um duplo papel. Por um lado, não divulgar aos visados que suspeita da sua atuação, assim como que estão a ser investigados por parte das autoridades, nem partilhar essa informação com terceiros. Por outro lado, tem também que assumir um papel pedagógico junto dos oficiais dos registos que se encontram sob a sua direção, no sentido de os sensibilizar para a importância e necessidade de sigilo quanto a estas matérias, não só perante os utentes, como perante terceiros, nomeadamente familiares e amigos. Para essa sensibilização também deverá ser usado o argumento das consequências que advêm no caso de incumprimento deste e dos restantes deveres a que estamos obrigados e que analisaremos mais à frente.

O n.º 3 do artigo 7.º prevê ainda a existência de mais dois deveres, que **acrescem aos três anteriores**, a que o conservador e os oficiais dos registos estão obrigados, agora enquanto **titulares**:

Artigo 7.º/4 – tenta concretizar aquilo que o legislador entende por “atos de titulação” e face à definição usada, facilmente encontramos na nossa prática diária vários exemplos concretos, entre os quais destaco:

Procedimentos realizados no âmbito do balcão da “Casa Pronta”, “Empresa na Hora”, “Associação na Hora”, “Cooperativa na Hora”, “Heranças e Partilhas”, “Documentos Particulares Autenticados”, reconhecimentos de assinaturas nos mais variados tipos de contratos, como sejam confissões de dívida, mútuos, etc.

Nas suas funções de titular, o conservador e os oficiais dos registos, além de estarem sujeitos aos deveres de comunicação, dever de colaboração e dever de não divulgação, estão ainda sujeitos aos dois outros deveres.

- Dever de exame

- Dever de abstenção

- **Dever de exame**

Este dever encontra-se previsto no artigo 52.º

“Artigo 52.º

Dever de exame

1 - Sempre que detetem a existência de quaisquer **condutas, atividades ou operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de poderem estar relacionadas com fundos ou outros bens que provenham de atividades criminosas** ou que estejam relacionados com o financiamento do terrorismo, as entidades obrigadas examinam-nas com especial cuidado e atenção, intensificado o grau e a natureza do seu acompanhamento.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, relevam especialmente os seguintes elementos caracterizadores, sem prejuízo de outros que se verifiquem no caso concreto:

- a) A natureza, a finalidade, a frequência, a complexidade, a invulgaridade e a atipicidade da conduta, da atividade ou das operações;
- b) A aparente inexistência de um objetivo económico ou de um fim lícito associado à conduta, à atividade ou às operações;
- c) Os montantes, a origem e o destino dos fundos movimentados;
- d) O local de origem e de destino das operações;
- e) Os meios de pagamento utilizados;
- f) A natureza, a atividade, o padrão operativo, a situação económico-financeira e o perfil dos intervenientes;
- g) O tipo de transação, produto, estrutura societária ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica que possa favorecer especialmente o anonimato.

3 - A aferição do grau de suspeição de uma conduta, atividade ou operação **não pressupõe a existência de qualquer tipo de documentação confirmativa da suspeita, antes decorrendo da apreciação das circunstâncias concretas, à luz dos critérios de diligência exigíveis a um profissional, na análise da situação.**

4 - Sempre que, em resultado do exercício do dever de exame, as entidades obrigadas decidam não proceder à comunicação prevista no artigo 43.º, fazem constar de documento ou registo:

- a) Os fundamentos da decisão de não comunicação, incluindo os motivos que sustentam a inexistência de fatores concretos de suspeição;
- b) A referência a quaisquer eventuais contactos informais que, no decurso daquele exame, tenham sido estabelecidos com a Unidade de Informação Financeira e com as autoridades judiciais e policiais, com indicação das respetivas datas e dos meios de comunicação utilizados.

5 - Os resultados do dever de exame, incluindo os documentos ou registos referidos no número anterior, são reduzidos a escrito, conservados nos termos do artigo anterior e colocados, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.”

A redação do n.º 4 deste artigo 52.º pode levantar algumas dúvidas quanto à atuação que nos é exigida no âmbito do cumprimento deste dever. Questiono se face à redação deste n.º 4, terá sido intenção do legislador obrigar o conservador a fazer um documento ou registo sempre que intervenha como titular e não faça qualquer comunicação de suspeita, ao abrigo do artigo 43.º. Ou seja, em todos os atos, onde tenha intervenção como titular, o conservador teria sempre que justificar, de acordo com o previsto nas alíneas a) e b) desse n.º 4, por que razão entendeu não haver suspeitas? Caso seja essa a intenção, então desde o dia 18 de setembro que deveríamos estar a fazer esse registo. Creio que o IRN, enquanto entidade equiparada a entidade sectorial, caso entenda que foi essa a intenção do legislador, deveria emanar instruções nesse sentido. Nesse caso, na minha opinião, seria muito útil, a criação de uma espécie de formulário com vários elementos caracterizadores, a assinalar em caso de inexistência de suspeita, com um campo em aberto para as observações que se considerem pertinentes, a preencher a quando de cada título e a arquivar conjuntamente com este.

Outra opinião possível será defender que este dever pressupõe a existência de uma suspeita, o que exige que estejamos perante um caso concreto. Para fundamentar a existência dessa suspeita o legislador fornece alguns indícios, a título meramente exemplificativo e que podem contribuir para a necessidade de se dar cumprimento a este dever. Aliás, estes elementos constantes do n.º 2 deste artigo 52.º, também nos podem ser úteis para o cumprimento dos outros deveres, inserindo-se no âmbito da tal lista de indícios que já havíamos mencionado. Neste caso o cumprimento do mencionado no n.º 4, apenas se aplicaria aos casos em que apesar de se detetarem alguns indícios suspeitos, entendeu-se que não seriam suficientes para fazer a comunicação, e nesse caso tais conclusões seriam objeto de um documento ou registo – exemplo: foi titulada uma transmissão por uma soma muito avultada (indicador suspeito), no entanto não foi efetuada a comunicação, porque a entidade que efetuou a aquisição dedica-se com muito sucesso a uma atividade lucrativa, tem muito património, etc.

Note-se ainda que o legislador teve o cuidado de deixar claro que o cumprimento deste dever não pressupõe a existência de qualquer prova documental por parte do conservador, para poder atuar. Mais uma vez, neste caso o legislador apela à experiência e ao bom senso que devemos e podemos ter enquanto profissionais.

- **Dever de abstenção**

Este dever encontra-se previsto no artigo 47.º

“Artigo 47.º

Dever de abstenção

1 - As entidades obrigadas abstêm-se de executar qualquer operação ou conjunto de operações, presentes ou futuras, que saibam ou que suspeitem poder estar associadas a fundos ou outros bens provenientes ou relacionados com a prática de atividades criminosas ou com o financiamento do terrorismo.

2 - A entidade obrigada procede de imediato à respetiva comunicação nos termos dos artigos 43.º e 44.º, informando adicionalmente a DCIAP e a Unidade de Informação Financeira que se absteve de executar uma operação ou conjunto de operações ao abrigo do número anterior.

3 - No caso de a entidade obrigada considerar que a abstenção referida no n.º 1 não é possível ou que, após consulta ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, é suscetível de prejudicar a prevenção ou a futura investigação das atividades criminosas de que provenham fundos ou outros bens, do branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, as operações podem ser realizadas, comunicando a entidade obrigada ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, de imediato, as informações respeitantes às operações.

**Workshop – O Combate ao Branqueamento de Capitais na Perspetiva dos Conservadores
em 20-10-2017 - (Alterações trazidas pela Lei n.º 83/2017)**

4 - A Unidade de Informação Financeira, no prazo de dois dias úteis a contar do recebimento das comunicações previstas nos n.os 2 e 3, pronuncia-se sobre as mesmas, remetendo ao DCIAP a informação apurada.

5 - A entidade obrigada pode executar as operações relativamente às quais tenha exercido o dever de abstenção, nos seguintes casos:

- a) Quando não seja notificada, no prazo de seis dias úteis a contar da comunicação referida no n.º 2, da decisão de suspensão temporária prevista no artigo seguinte;
- b) Quando seja notificada, dentro do prazo referido na alínea anterior, da decisão do DCIAP de não determinar a suspensão temporária prevista no artigo seguinte, podendo as mesmas ser executadas de imediato.

6 - Para os efeitos do disposto no n.º 3, as entidades obrigadas fazem constar de documento ou registo:

- a) As razões para a impossibilidade do exercício do dever de abstenção;
- b) As referências à realização das consultas ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, com indicação das datas de contacto e dos meios utilizados.

7 - Os documentos ou registos elaborados ao abrigo do número anterior são conservados nos termos do artigo 51.º e colocados, em permanência, à disposição das autoridades setoriais.”

Da análise deste dever resulta que, os conservadores e oficiais dos registos, não devem titular atos que saibam ou suspeitem que podem estar relacionados com o branqueamento de capitais ou financiamento ao terrorismo. Quando tal aconteça devem de imediato cumprir o outro dever que lhe está intrinsecamente associado, que é o dever de comunicação previsto no artigo 43.º e 44.º, na sequência dessa comunicação vários cenários são possíveis:

- a. A comunicação da suspeita é feita, com a indicação que o conservador ou oficial dos registos, não praticou o ato, absteve-se de o fazer;
- b. Conservador ou oficial dos registos suspeita, mas não faz a comunicação prévia do artigo 43.º, porque entende que não se pode abster de praticar o ato;
- c. A comunicação da suspeita é feita, mas o conservador ou oficial dos registos pratica o ato, porque o DCIAP ou a UIF, após serem consultados entendem que a não realização do ato pode prejudicar a prevenção ou uma futura investigação.

Na hipótese, da alíneas b), as operações após serem realizadas devem ser obrigatoriamente comunicadas pelo conservador que deve, além de fornecer todos os pormenores da operação, indicar as razões que o levaram a considerar que não se podia abster de praticar o ato. No caso da alínea c) deverá ser arquivada a documentação comprovativa das diligências que efetuou junto do DCIAP e da UIF, para que esteja sempre disponível para consulta.

A UIF, após receber qualquer uma das comunicações supra mencionadas (ou seja, comunicação de abstenção do ato, ou comunicação da sua prática), tem dois dias úteis para se pronunciar sobre o ato e remeter a informação apurada para o DCIAP.

No caso previsto na alínea a), o conservador pode ainda vir praticar o ato se, no prazo de seis dias úteis após a comunicação da suspeita, não foi notificado da decisão de suspensão temporária (consentimento tácito ao fim de seis dias), ou foi notificado dentro desse prazo que poderia praticar o ato. Se a decisão for no sentido que não deve efetivamente praticar aquele ato terá, necessariamente que ser notificado nesse prazo da decisão de suspensão temporária. Este prazo de seis dias compreende-se, considerando que é o resultado do cômputo dos dois dias que a UIF tem para enviar a sua pronúncia ao DCIAP, com os quatro dias que esta tem para determinar a suspensão temporária, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º

Mesmo que a entidade obrigada não tenha feito qualquer comunicação, poderá ainda haver outros casos de suspensão. Ou seja, se o DCIAP suspeitar ou souber que se irá realizar uma operação suspeita poderá comunicar e obrigar a entidade titular a não praticar o ato.

Podendo mesmo fazer uma comunicação de suspensão temporária para atos que podem ainda não estar sequer agendados, mas caso o sejam não se possam realizar, uma espécie de suspensão temporária preventiva futura, exemplo:

O DCIAP pode determinar que as entidades obrigadas se abstenham de titular a venda de um imóvel, ou conjunto de imóveis em concreto; ou que se abstenham de titular atos com a intervenção de um sujeito ou sujeitos, ou entidades específicas, etc.

Todas estas decisões de suspensão temporária estão sujeitas a um controlo judicial, nos moldes previstos no artigo 49.º.

Também me parece claro, que a distinção que foi feita entre o conservador e os restantes profissionais jurídicos, mercê dos dois tipos de atuação que o conservador pode ter, tanto a montante, como a jusante de todo o processo de titulação, foi no sentido de distinguir estes dois papéis, estabelecendo a necessidade de este cumprir deveres mais vastos quando atua na sua vertente de titular, mas sempre deixando claro que, mesmo quando atua como titular, nunca é equiparado aos restantes profissionais jurídicos que desempenham essa função. Caso fosse essa a intenção o legislador não teria previsto os n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º.

O legislador parece que quis deixar bem claro, através da redação do n.º 5 do artigo 7.º, que os conservadores e oficiais dos registos, porque têm um papel fundamental dentro deste combate, o cumprimento dos deveres que lhe foram atribuídos é considerado como fazendo parte do vínculo de trabalho em funções públicas, pelo que em caso de incumprimento as sanções a aplicar, para além das previstas neste diploma, serão também as que estão previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas – Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Isto leva-me a concluir que temos todos que interiorizar que este combate também é responsabilidade nossa e que cumprir os deveres que lhe estão associados deve fazer parte das nossas preocupações quotidianas, tal como qualquer outra tarefa que desempenhamos no âmbito das nossas funções.

No âmbito deste combate e face ao previsto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 7.º o Instituto dos Registos e Notariado, I.P. é equiparado a uma autoridade setorial, sujeita à fiscalização da Inspeção-Geral dos Serviços da Justiça. Face à noção de autoridade setorial constante da alínea f) do artigo 2.º, depreende-se que autoridades sectoriais serão aqueles organismos, sujeitos à supervisão estatal, que pelas funções que desempenham têm poderes de direção e supervisão sobre pessoas ou entidades que estão sujeitas às disposições da presente lei. No caso do IRN, serão justamente os conservadores e os oficiais dos registos. Os poderes destas entidades encontram-se previstos no artigo 93.º e seguintes, onde eu destaco o poder de regulação. Faz também parte das funções que desempenham, conforme resulta do n.º 5 do artigo 8.º, dar apoio à Comissão de Coordenação, entidade responsável por acompanhar, coordenar, avaliar a forma como está a ser feito em Portugal o combate ao branqueamento de capitais e o combate ao terrorismo.

Será também esta Comissão de Coordenação que irá avaliar as questões que no âmbito da presente lei se suscitam ao nível da proteção de dados pessoais, devendo neste caso dar conhecimento à Comissão Nacional da Proteção de Dados, para que esta se pronuncie, conforme prevê o artigo 9.º. Destaquei este ponto, porque apesar de não ser matéria a discutir no âmbito desta exposição, é uma matéria muito complexa e delicada, que provavelmente irá levantar algumas discussões às quais devemos estar atentos.

O capítulo III deste diploma, com o título **“Limites à utilização de numerário”** é composto apenas pelo **artigo 10.º**.

“Artigo 10.º

Limites

As entidades obrigadas abstêm-se de celebrar ou de algum modo participar em quaisquer negócios de que, no âmbito da sua atividade profissional, resulte a violação dos limites à utilização de numerário previstos em legislação específica.”

Esta imposição, na minha opinião, é de aplicação geral, ou seja, aplica-se a **todas as entidades sem distinção**, com obrigações no âmbito da presente lei, nas quais obviamente se incluem os conservadores e os oficiais dos registos, não obstante o normativo fazer referência às entidades obrigadas nas quais não se incluem os trabalhadores dos registos. A sua inserção sistemática no âmbito do diploma também me leva a essa conclusão. Este artigo não se insere no âmbito de nenhum dos deveres gerais e foi preocupação do legislador colocá-lo justamente antes desse capítulo, constituindo por si só um capítulo.

A sua previsão, não é mais do que o reforçar da necessidade de serem cumpridas as exigências constantes de diplomas específicos, a que todos sem exceção estamos obrigados, como seja o artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária, recentemente aditado e que se insere no âmbito das inúmeras alterações legislativas que têm ocorrido no reforço dos mecanismos de combate ao branqueamento de capitais e financiamento ao terrorismo.

“Artigo 63.º-E

Proibição de pagamento em numerário

1 - É proibido pagar ou receber em numerário em transações de qualquer natureza que envolvam montantes iguais ou superiores a (euro) 3 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira.

2 - Os pagamentos realizados pelos sujeitos passivos a que se refere o n.º 1 do artigo 63.º-C respeitantes a faturas ou documentos equivalentes de valor igual ou superior a (euro) 1 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, devem ser efetuados através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

3 - O limite referido no n.º 1 é de (euro) 10 000, ou o seu equivalente em moeda estrangeira, sempre que o pagamento seja realizado por pessoas singulares não residentes em território português e desde que não atuem na qualidade de empresários ou comerciantes.

4 - Para efeitos do cômputo dos limites referidos nos números anteriores, são considerados de forma agregada todos os pagamentos associados à venda de bens ou prestação de serviços, ainda que não excedam aquele limite se considerados de forma fracionada.

5 - É proibido o pagamento em numerário de impostos cujo montante exceda (euro) 500.

6 - O disposto neste artigo não é aplicável nas operações com entidades financeiras cujo objeto legal compreenda a receção de depósitos, a prestação de serviços de pagamento, a emissão de moeda eletrónica ou a realização de operações de câmbio manual, nos pagamentos decorrentes de decisões ou ordens judiciais e em situações excecionadas em lei especial.”

“Artigo 63.º-C

Contas bancárias exclusivamente afectas à actividade empresarial

1 - Os sujeitos passivos de IRC, bem como os sujeitos passivos de IRS que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, estão obrigados a possuir, pelo menos, uma conta bancária através da qual devem ser, exclusivamente, movimentados os pagamentos e recebimentos respeitantes à actividade empresarial desenvolvida.

(...)”

A redação deste artigo 63.º-E, leva-me a incluir no âmbito desta análise, uma outra norma que consta de legislação específica, à qual as conservatórias estavam obrigadas ao seu cumprimento, estou a pensar no artigo 4.º do Decreto-lei n.º 201/2015, de 17 de novembro, que aprova o modelo de contabilidade do IRN.

“Artigo 4.º

Meios de pagamento

1 - O pagamento das quantias a cobrar pelos serviços de registo é efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis, designadamente, nos terminais de pagamento automático existentes nos referidos serviços ou através da emissão de uma referência para o efeito.

2 - É ainda admitido o pagamento em numerário, através de notas de crédito sobre o IRN, I. P., por cheque visado ou bancário de

entidade com representação em Portugal, bem como através de vale postal, em moeda em curso em Portugal.

3 - O pagamento de quantias superiores a (euro) 2000 é obrigatoriamente efetuado através dos meios eletrónicos disponíveis ou por cheque visado ou bancário.

4 - O Estado, as Regiões Autónomas, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades que integrem o sector empresarial do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, e demais pessoas coletivas públicas podem efetuar pagamentos em cheque não visado.

5 - Os cheques a que se referem os números anteriores apenas são admitidos para pagamento se forem sacados sobre contas domiciliadas em Portugal.

6 - O pagamento através de referência eletrónica considera-se efetuado no momento da receção pelos sistemas de registo da comunicação remetida pelo sistema interbancário.

7 - A admissibilidade do pagamento através de notas de crédito e cartão de crédito fica dependente de deliberação do conselho diretivo do IRN, I. P., publicada na 2.ª série do Diário da República, que pode fixar uma sobretaxa destinada a fazer face aos custos de utilização do cartão de crédito.

8 - Mediante protocolo com o IRN, I. P., podem ser estabelecidos outros meios de pagamento, nomeadamente o recurso à transferência bancária.

9 - Enquanto não estiverem reunidas as condições técnicas para que todos os serviços online disponibilizem referência para pagamento eletrónico dos complementos de preparo, o conselho diretivo do IRN, I. P., pode deliberar a afetação de uma ou mais contas bancárias ao pagamento por transferência bancária.”

Na minha opinião, apesar de esta não estar isenta de dúvidas, na sequência do aditamento à Lei Geral Tributária deste artigo 63.º-E, a aplicação do n.º3 do artigo 4.º do Dec.Lei 201/2015, fica limitada, já que no caso de pagamentos efetuados por sujeitos passivos de IRC, como é o caso das sociedades comerciais, ou sujeitos passivos de IRS, que disponham ou devam dispor de contabilidade organizada, como é o caso dos comerciantes em nome individual, as conservatórias não poderão aceitar receber em numerário quantias iguais ou superiores a € 1000, mesmo estando previsto no artigo 4.º um limite de € 2000. Estamos perante uma norma com a natureza de lei que se sobrepõe a outra com a natureza de decreto-lei, normas que na minha opinião se inserem em parte no mesmo âmbito de aplicação. Claro que esta constatação nos leva a colocar uma outra questão: no caso das pessoas singulares, será que seguindo este critério da hierarquia dos diplomas, teremos que aceitar pagamentos em numerário até € 3000 (não esquecendo ainda a previsão do n.º 3 do mesmo artigo, que alarga esse valor a € 10 000, no caso de pagamentos efetuados por pessoas singulares não residentes em território português, que atuem na qualidade de empresários ou comerciantes) como permite o n.º 1 do artigo 63.º-E, ignorando neste caso o previsto no artigo 3.º do mencionado artigo 4.º que estabelece um limite de € 2 000? É uma questão que deixo em aberto.

Creio que podemos aceitar fazer esse título se a sociedade em vez de figurar como vendedora, surgir como compradora. Já que nesse caso está a receber € 2 999, e o n.º 2 só menciona os pagamentos, enquanto o n.º 1 se aplica aos pagamentos e recebimentos.

Conclusão: parece resultar da lei que poderemos aceitar que as pessoas singulares, *grossomodo*, possam pagar ou receber quantias em numerário, em qualquer tipo de transação, desde que inferiores a € 3 000. As pessoas coletivas e as pessoas singulares que se enquadrem no n.º 1 do artigo 63.º-C podem efetuar transações em numerário, até € 3 000, desde que figurem como vendedores, caso intervenham como compradoras só poderão pagar em numerário quantias inferiores a € 1 000.

Importantes são também as previsões do n.º 4 e 5 deste artigo 63.º-E. Uma primeira análise da redação deste n.º 4, leva-me a concluir que no seu âmbito de aplicação estão sobretudo as situações de pagamentos faseados, exemplo: no título consta que o preço da venda é de € 14.995, que deste valor já foram pagos € 2.999 e valor restante será pago em quatro prestações mensais de € 2.999. Nenhuma destas quantias pode ser paga em numerário, para todos os efeitos o valor da venda são os € 14.995. No entanto, fazendo uma análise mais profunda sou levada a questionar se, além de se aplicar às situações supra mencionadas, para o cômputo dos limites aí considerados também se devem englobar os emolumentos pagos por aquela transação e como tal associados à venda ou prestação de serviços. A ser válida esta

conclusão, não poderíamos aceitar titular uma compra efetuada por um particular, em que este declara que procedeu ao pagamento do preço que foi de € 2.750,00 em numerário e paga os emolumentos do título no valor de € 375,00 também em numerário. É uma questão que deixo em aberto. Já quanto ao pagamento dos impostos, o legislador parece que quis deixar claro que o seu valor não será considerado no âmbito deste n.º 4, uma vez que fez a menção quanto ao seu pagamento no n.º 5, e este n.º 4 remete para os limites referidos nos números anteriores.

A existência deste artigo 10.º leva-me também a defender que, sendo este de aplicação a todas as entidades, e remetendo para o cumprimento de normas, também elas de aplicação geral, que estabelecem limites ao uso de quantias em numerário, e isto apesar de ainda não estarem em vigor as alterações preconizadas pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto (nomeadamente quanto ao Código do Notariado e Código do Registo Predial), que os conservadores enquanto titulares devem desde já consignar nos títulos, de forma muito singela e como tal sem as especificidades previstas nas referidas alterações, enquanto estas não entrarem em vigor, **através de que forma foi pago o preço**. Devendo-se abster de realizar títulos em que estejam em causa pagamentos do preço em numerário que violem os limites supra mencionados. Na minha opinião, só fazendo esta menção no título, eu conservadora posso provar de forma inequívoca que cumpro este meu dever de diligenciar pelo cumprimento do estabelecido no art. 63.º E da Lei Geral Tributária. Chamo a atenção para o facto de todo o diploma estar construído com um fio condutor muito claro, no sentido que toda a nossa atuação no seu âmbito deverá ficar documentada.

Claro que é perfeitamente defensável argumentar que até à entrada em vigor da Lei n.º 89/2017 não há norma expressa que obrigue à menção da modalidade de pagamento no título de transacção bastando para o cumprimento deste dever questionar verbalmente os intervenientes sobre a forma de pagamento. No entanto, quem optar por esta posição deve ter bem presente que caso mais tarde se levantem dúvidas sobre essa transacção, não ficou com nenhuma prova documental que questionou os intervenientes e que foi informado num determinado sentido, enquanto se o consignar no título não restam dúvidas.

Quanto a este assunto, cuja pertinência só se coloca por um curto espaço de tempo, até 18 de novembro (as alterações à lei 89/2017 entram em vigor a 19 de novembro), a forma de atuar ficará ao critério de cada um, sendo certo que do ponto de vista jurídico, nenhuma obrigação parece existir quanto à necessidade dessa menção.

Vamos agora analisar o artigo 11.º, mas apenas tendo em vista reforçar e deixar claro as conclusões que já havia retirado e que serviram de fio condutor para a análise que tem vindo a ser feita. Esta norma elenca os vários deveres preventivos, a que as entidades obrigadas estarão sujeitas.

“Artigo 11.º

Deveres preventivos

1 - As entidades obrigadas estão sujeitas, na sua atuação, ao cumprimento dos seguintes deveres preventivos:

- a) Dever de controlo;
- b) Dever de identificação e diligência;
- c) Dever de comunicação;
- d) Dever de abstenção;
- e) Dever de recusa;

f) Dever de conservação;

g) Dever de exame;

h) Dever de colaboração;

i) Dever de não divulgação;

j) Dever de formação.

2 - A extensão dos deveres de controlo, de identificação e diligência e de formação deve ser proporcional à natureza, dimensão e complexidade das entidades obrigadas e das atividades por estas prosseguidas, tendo em conta as características e as necessidades específicas das entidades obrigadas de menor dimensão.

3 - As entidades obrigadas estão proibidas de praticar atos de que possa resultar o seu envolvimento em qualquer operação de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e devem adotar todas as medidas adequadas para prevenir tal envolvimento.”

Na minha opinião, **este artigo não se aplica aos conservadores e aos oficiais dos registos**, uma vez que me parece claro que o legislador com a redação do artigo 7.º, através de uma previsão específica, quis deixar bem claro quais destes deveres se aplicariam a estas entidades, que apesar de obrigadas, têm um outro estatuto são entidades auxiliares neste combate, mesmo quando atuam como titulares. Assim, destes deveres só estamos obrigados formalmente cumprimento dos deveres de comunicação, abstenção, exame, colaboração e não divulgação.

Ficando excluído o cumprimento dos deveres de controlo, identificação e diligência, conservação (se bem que quanto a este, temos que ter em consideração a remissão que é feita pelo artigo 43.º que se insere no dever de comunicação) e o de formação.

O cumprimento de todos estes deveres aplicar-se-á às entidades obrigadas.

Não me parece que terá sido por mero acaso que o legislador tenha nos artigos 3.º e 4.º do diploma usado a expressão “Estão sujeitas à disposição da presente lei ...” e no artigo 7.º comece com “São entidades auxiliares na prevenção ...”

É curioso verificar que são justamente esses deveres que não foram elencados especificamente para os conservadores e oficiais dos registos, que o legislador parece considerar num patamar mais flexível ao nível da verificação do seu cumprimento. No n.º 2 do artigo 11.º, resulta que o cumprimento dos deveres de controlo, identificação e diligência e formação deve obedecer a alguma **proporcionalidade**, que terá em conta a natureza, dimensão, complexidade das entidades abrangidas. Compreende-se esta flexibilidade, já que o cumprimento de alguns destes deveres tornar-se-ia quase incomportável para certas entidades obrigadas. Aquilo que se exige e que se espera, de um prestador de serviços ou comerciante, como a senhora Teresa que é costureira e que tem uma loja aberta ao público no rés-do-chão da sua casa, não é o que se exige à senhora Joana que é administradora de uma S.A., proprietária de uma cadeia de lojas que só vende roupas de marcas internacionais. Não podemos esquecer que a alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º, estabelece que os comerciantes que transacionem bens ou prestem serviços cujo pagamento seja feito em numerário, estão abrangidos pelo cumprimento deste diploma.

Assim como o que se exige ao Dr. António que tem um escritório de advocacia na província e ocasionalmente faz documentos particulares autenticados, com o que se exige a uma sociedade de advogados de uma grande cidade que diariamente faz dezenas de documentos particulares autenticados.

Face a esta constatação, então somos levados a concluir que *a contrario*, os restantes deveres, onde se incluem todos os que se aplicam aos conservadores e oficiais dos registos, serão os

mais relevantes, aqueles cujo cumprimento não permite grandes margens de manobra, devendo ser escrupulosamente cumpridos.

Dito isto, vou só fazer algumas considerações, que visam ser apaziguadoras, acerca do dever de identificação e diligência previsto no artigo 23.º e seguintes, na medida em que apesar de na minha opinião o legislador ter deixado bem claro que este dever não se aplica aos conservadores e oficiais, a sua existência e o facto de no âmbito da Lei n.º 25/2008 ter sido um dever ao qual os conservadores davam particular atenção, pode deixar algumas dúvidas e incertezas.

Este dever passa, *grosso modo*, numa análise algo superficial, no que diz respeito a uma atuação no âmbito da titulação, por ter que se verificar a identificação dos intervenientes nos títulos em que os valores da transação são superiores a € 15 000, através da apresentação de documentos de identificação que apresentem características muito específicas. Devendo essas características ser objeto de recolha e registo. A isto acresce ainda, e mediante o caso concreto a necessidade de efetuar algumas diligências.

Face ao que foi dito, estão muitos dos presentes a pensar, então será que já posso aceitar a carta de condução, a presença de abonadores ou o conhecimento pessoal, para verificar a identidade de alguns dos intervenientes nos títulos? A minha primeira observação quanto a esta questão é que a sua pertinência é muito limitada no tempo, não podemos esquecer que a Lei n.º 32/2017, de 1 de junho, que veio introduzir algumas alterações legislativas, nas quais se destacam as alterações à lei do cartão do cidadão, estabelece no seu artigo 8.º, com a epígrafe de “norma transitória”, que a partir de 31 de dezembro de 2017, o cartão do cidadão é o único documento de identificação dos cidadãos nacionais, conjuntamente com os bilhetes de identidade que se encontrem válidos. Estabelecendo o n.º 5 desta norma que esta previsão “... prevalece sobre todas as normas gerais e especiais que o contrariem.” Ou seja, na minha opinião deixa de se poder aplicar o previsto na lei notarial quanto a esta matéria. Dito isto e por outro lado, chamo a atenção que não podemos esquecer os objetivos que presidem à lei de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, pelo que eu questiono-os se acham que aceitando como meio de identificação os supra mencionados conseguem cumprir, de forma cabal, os outros cinco deveres a que estão obrigados no âmbito da presente lei. Na minha opinião, não conseguem, por isso não irei aceitar até 31 de dezembro de 2017, essas formas como meios de identificação. No entanto, até 31 de dezembro de 2017, não há norma expressa que afaste o estabelecido no Código do Notariado.

Quanto a esta matéria da verificação da identificação, também não podemos esquecer, no que diz respeito às pessoas coletivas, a Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto, que aprovou o Regime Jurídico do Registo Central do Beneficiário Efetivo, que entra em vigor em meados de novembro, e onde resulta da conjugação dos artigos 36.º e alínea g) do n.º 1 e n.º 3 do 37.º, que as entidades obrigadas a este registo, caso não o façam, não podem intervir em qualquer negócio de transmissão de propriedade, seja oneroso ou gratuito, ou em negócios que tenham por objeto a constituição, aquisição ou alienação de quaisquer outros direitos reais de gozo ou de garantia sob quaisquer bens imóveis. Para verificar o cumprimento desta obrigação o titular, qualquer que ele seja, incluindo obviamente os conservadores, terá necessariamente que consultar o RCBE devendo recusar a titulação caso este dever não esteja cumprido. Na minha opinião, deverá ser feita menção em todos os títulos que se procedeu a esta consulta.

Conclusão, quanto a estes deveres de identificação e diligência, entendo que apesar de não existir uma obrigatoriedade direta do seu cumprimento pelo conservador, tais deveres acabam por ser cumpridos, de forma indireta, aquando da aplicação prática de outros comandos legais.

Ou seja, os deveres a que formalmente não estamos obrigados, segundo a Lei 83/2017, acabam, face à natureza das funções que são exercidas nas conservatórias e seu enquadramento legal, por ser cumpridos.

Consequências do não cumprimento dos deveres previstos:

Inserido na secção com o título de ilícitos criminais, surge o artigo 157.º, onde se prevê que a violação, nomeadamente do previsto no artigo 54.º, que estabelece o dever de não divulgação, e que se aplica os conservadores e oficiais dos registos, pode ter como sanção pena de prisão ou multa.

O artigo 169.º elenca ainda um conjunto muitíssimo extenso de factos ilícitos típicos que constituem contraordenações (onde se insere genericamente a violação, mediante circunstâncias específicas, dos restantes deveres de que falamos), puníveis com coimas previstas no artigo 170.º, entre os quais destaco, no que diz respeito mais diretamente aos conservadores e oficiais dos registos:

“Artigo 169.º

Contraordenações

Constituem contraordenação os seguintes factos ilícitos típicos:

a) A celebração ou participação em quaisquer negócios onerosos em que o pagamento do preço ou valor do mesmo seja feito em numerário e exceda os limites previstos nos n.os 1 e 3 do artigo 63.º-E da Lei Geral Tributária, em violação do disposto no artigo 10.º da presente lei e nas correspondentes disposições regulamentares;

cc) A ausência de comunicação imediata, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, das suspeitas de que os fundos ou outros bens provêm de atividades criminosas ou estão relacionados com o financiamento do terrorismo, ou a sua comunicação de forma inadequada ou incompleta, em violação do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 43.º, no artigo 44.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

gg) A ausência de comunicação imediata, ao DCIAP e à Unidade de Informação Financeira, da abstenção de execução de operações suspeitas ou, no caso de esta abstenção não ser possível ou ser suscetível de prejudicar a prevenção ou a investigação do branqueamento de capitais, de atividades criminosas ou do financiamento do terrorismo, a ausência de comunicação imediata às mesmas entidades das informações respeitantes às operações executadas, em violação do disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 47.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

hh) A execução de operações subsequente ao exercício do dever de abstenção, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 47.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

ii) A não elaboração de documento ou registo escrito justificativo do incumprimento do dever de abstenção, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 47.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

jj) O incumprimento da decisão de suspensão temporária de operações, em violação do disposto no artigo 48.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

kk) O incumprimento das decisões judiciais que confirmem a suspensão temporária de operações e das decisões judiciais que determinem o congelamento dos fundos, valores ou bens objeto da medida de suspensão aplicada, em violação do disposto nos n.os 1, 2 e 6 do artigo 49.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

oo) A não conservação dos documentos, registos, dados eletrónicos e outros elementos, ou a sua conservação de forma inadequada ou incompleta, em violação do disposto nos n.os 1 a 3 do artigo 51.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

rr) A ausência, inadequação ou incompletude da prestação de colaboração ao DCIAP, à Unidade de Informação Financeira, às demais autoridades judiciárias e policiais ou às autoridades setoriais, em violação do disposto no artigo 53.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

ss) A divulgação, aos clientes ou a terceiros, de comunicações, informações ou análises, em violação do disposto no n.º 1 do artigo 54.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

**Workshop – O Combate ao Branqueamento de Capitais na Perspetiva dos Conservadores
em 20-10-2017 - (Alterações trazidas pela Lei n.º 83/2017)**

tt) A realização de quaisquer diligências que possam suscitar a suspeição de que estão em curso procedimentos de averiguação relacionados com o branqueamento de capitais ou o financiamento do terrorismo, em violação do disposto no n.º 5 do artigo 54.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

uu) O incumprimento do dever de comunicação após a abstenção de realização de diligências junto de clientes relacionados com a execução de operações potencialmente suspeitas, em violação do disposto no n.º 6 do artigo 54.º e nas correspondentes disposições regulamentares;

uuu) A não redução a escrito, a não conservação adequada e completa ou a não disponibilização permanente dos documentos, registos e outros elementos previstos no n.º 4 do artigo 12.º, no n.º 4 do artigo 14.º, no n.º 4 do artigo 17.º, no n.º 5 do artigo 20.º, no n.º 5 do artigo 29.º, no n.º 3 do artigo 43.º, no n.º 2 do artigo 45.º, no n.º 7 do artigo 47.º, no n.º 5 do artigo 50.º, no n.º 5 do artigo 52.º e no n.º 5 do artigo 55.º, bem como nas correspondentes disposições regulamentares;”

Grosso modo a violação de qualquer um dos cinco deveres a que os conservadores e os oficiais dos registos estão sujeitos, poderá quando enquadrado em certas especificidades constituir uma contraordenação. Não esquecendo o que já havíamos dito, quanto ao facto de o cumprimento destes deveres se inserir no âmbito do vínculo de trabalho em funções públicas, pelo que esse regime também poderá ser chamado em caso de incumprimento.

Esta é a minha visão acerca duma temática que por ser transversal aos sectores económico, financeiro e jurídico e estar na ordem do dia, requer a nossa especial atenção.

Não obstante, certa estou que os colegas, juristas altamente qualificados na interpretação do direito, retirarão as conclusões que considerarem mais acertadas.

O reconhecimento pelo legislador, do papel do conservador como primordial neste combate, é apenas mais um argumento no sentido do relevo da sua função, no âmbito da justiça preventiva e até na descoberta da verdade material.

Grata pela atenção dispensada.